



PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 065/2026**. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO À REALIZAÇÃO DO EVENTO DE PREMIAÇÃO E ABERTURA DO ANO LETIVO DE 2026, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARANHUNS/PE. LEGALIDADE. LEI Nº 8.245/91. ART. 74, V, §5º, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 049/2024. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe os arts. 4º, inc. I, e 6º, inc. I, da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretária de Educação deste município, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de locação de imóvel por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, encaminhada mediante Ofício nº 065/2026.

Segundo informações prestadas pela Secretaria solicitante, a necessidade de locação de espaço adequado decorre da realização de um evento institucional estratégico, destinado ao acolhimento, alinhamento e valorização dos profissionais da educação da rede municipal, especialmente neste ano, em que ocorrerá a premiação do Prêmio Professor Inovador, com reconhecimento financeiro aos docentes e equipes gestoras, além da premiação das escolas que apresentaram os melhores resultados de aprendizagem, conforme dados da Avaliação Diagnóstica da Aprendizagem aplicada no mês de Dezembro.

A Secretaria afirma que tal evento está programado para ocorrer em três dias consecutivos, nos dias 02 a 04 de fevereiro, no período diurno e noturno, o que demanda planejamento logístico específico, infraestrutura adequada e condições técnicas que garantam a continuidade, a segurança e a qualidade das atividades previstas.

Consoante delineado nos autos, a ser considerado o quantitativo elevado de participantes, estimado em até 800 pessoas por dia, torna-se imprescindível a utilização de espaço fechado, que assegure conforto térmico, proteção contra intempéries e condições adequadas de permanência do público durante todo o evento.

Diante da magnitude e importância do evento mencionado, a Secretaria solicitante ressalta que além da capacidade física, o espaço a ser locado precisa atender a um conjunto de requisitos técnicos indispensáveis para a execução da programação.

Aponta ainda, que a natureza do evento exige um espaço que possibilite organização prévia, montagem antecipada e permanência da estrutura entre os dias de realização, evitando desmontagens, retrabalhos e riscos operacionais, o que restringe significativamente as alternativas viáveis do município.

A Secretaria assinala que outros espaços foram analisados, como por exemplo, Lago São Francisco, da Associação Atlética Banco do Brasil (AABB) e do SESC — no entanto, constatou-se que tais locais não atendem às exigências necessárias para a realização técnica do evento. O salão do Lago São Francisco possui capacidade aproximada de 120 cadeiras,



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



sem disponibilidade de mesas, sendo insuficiente para o quantitativo de profissionais da Rede Municipal de Ensino. A AABB dispõe de espaço igualmente aquém da demanda prevista (capacidade máxima estimada em 300 pessoas). E o SESC, apesar de contar com estrutura adequada, não dispõe de salão fechado com capacidade compatível, dispõe apenas de auditório que, mesmo em sua configuração máxima, não comporta mais de 500 pessoas, além de não atender plenamente às necessidades de organização, montagem e permanência da estrutura ao longo dos três dias do evento.

Assim, diante de tais limitações, a Secretaria sinaliza que a locação do imóvel situado na Avenida Rui Barbosa, nº 959, Bairro Heliópolis, Garanhuns/PE, mostra-se necessária e adequada para garantir a apropriada execução da programação, a segurança dos participantes e a valorização dos profissionais da educação, objetivos centrais da Abertura do Ano Letivo da Rede Municipal de Ensino de Garanhuns.

Face a isto, a respectiva Secretaria destaca que o valor proposto para a locação do espaço acima citado é de R\$17.910,75 (dezessete mil novecentos e dez reais e setenta e cinco centavos). Para verificar a adequação do montante e aferir se a proposta representa, de fato, a melhor opção para a Administração, foram realizados estudos que concluíram que o valor de referência para locação do imóvel situado na Av. Rui Barbosa, nº 959, bairro Heliópolis, Garanhuns/PE, é de R\$ 10,53 (dez reais e cinquenta e três centavos) por m², considerando imóveis comparáveis da região com similaridade locacional, padrão construtivo, infraestrutura urbana e condições de mercado, optou-se por utilizar o valor central por achar justo nessa situação e dessa forma, chegou-se ao cálculo determinando o valor correto para o aluguel do imóvel vistoriado.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Educação conclui que a locação do referido espaço, pelo período de 02 a 04 de fevereiro de 2026, no valor total de R\$17.910,75 (dezessete mil, novecentos e dez reais e setenta e cinco centavos), revela-se medida necessária e adequada à realização do mencionado evento. Ressalte-se que o imóvel em questão atende de forma plena aos critérios de estrutura, localização e custo, estando sob a responsabilidade da empresa **Chalé Recepções e Eventos EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.887.796/0002-22. Assim, a contratação em tela supre integralmente as necessidades da



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Administração Pública, em consonância com os princípios da conveniência, da oportunidade e do interesse público.

Acrescenta-se que as despesas decorrentes da locação serão arcadas por meio de recursos próprios, conforme dotação orçamentária específica colacionada no termo de referência anexado aos autos.

Sendo assim, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Comunicação interna; **b)** Documento de Formalização da Demanda - DFD; **c)** Laudo de avaliação do imóvel urbano; **d)** E-mails de comunicação sobre a locação do imóvel; **e)** Proposta da empresa; **f)** Documentação da empresa e demais documentos; **g)** Declaração de Certificação de que não existe nenhum outro espaço compatível; **h)** Bloqueio Orçamentário e Ofício nº 034/2026; **i)** Declaração de disponibilidade financeira; **j)** Termo de Referência - TR; **k)** Minuta do Contrato; e, **l)** Ofício nº 065/2026 solicitando parecer jurídico.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação.

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107. Acesso em: 29jan. 2026.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁴, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Ressalta-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual modalidade se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29jan. 2026.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta. Em outras palavras, na dispensa, a licitação é viável, mas pode o administrador não entendê-la conveniente.

No âmbito da inexigibilidade, Torres (2024)⁵ esclarece que esta não se limita apenas às circunstâncias em que é impossível haver competição, mas também abrange os casos em que a competição se torna inútil ou prejudicial ao interesse público. Isso ocorre quando há confronto ou contradição com os fundamentos que justificam a contratação direta.

Nesse viés, é fundamental que o gestor apresente uma justificativa para a contratação direta nas situações de inexigibilidade. É essencial que essa justificativa deixe claro o principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, além de demonstrar a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Educação busca a locação do Clube AGA, destinado a realização dos eventos acima mencionados, tendo como responsável a empresa Chalé Recepções e Eventos Eireli-EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 23.887.796/0002-22. A locação se dá em razão do imóvel atender às exigências da municipalidade, tanto em termos de localização quanto de infraestrutura, garantindo a realização do evento.

A esse respeito, destaca-se que os contratos de locação imobiliária em que a Administração Pública figura como locatária estão submetidos a um regime jurídico híbrido, caracterizado pela predominância das normas de direito privado, notadamente a Lei Federal nº 8.245/91 (Lei de Locações) e o Código Civil, sem prejuízo da incidência das prerrogativas de direito público. Esse modelo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe à Administração a obrigação de zelar pela adequada proteção dos interesses coletivos. Por esse motivo, esses contratos são classificados doutrinariamente como "contratos privados da Administração", submetendo-se, ainda que parcialmente, às normas que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública, prevê a realização de processo licitatório como regra, conforme disposto no art. 51, admitindo a inexigibilidade de licitação nos casos em que restar demonstrada a singularidade do bem a ser locado, nos termos do art. 74, inciso V.

⁵ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15. ed. Revista Ampliada Atualizada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sob esse viés, ainda que as relações contratuais estabelecidas pela Administração Pública na condição de locatária sejam, em sua maioria, regidas pelas normas de direito privado, a aplicação do princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público impõe a derrogação parcial dessas normas sempre que necessário à preservação dos interesses coletivos. Desse modo, as peculiaridades inerentes à atividade administrativa conferem à Administração prerrogativas essenciais para assegurar a adequada gestão dos recursos e a efetiva proteção do interesse público.

Nessa linha de raciocínio, ressalta-se que tal solicitação respalda-se no art. 74 da Lei nº 14.133/21, que estabelece a possibilidade de contratação direta quando houver inviabilidade de competição, como ocorre quando há apenas um imóvel que atende plenamente às necessidades da Administração Pública. No presente caso, a escolha do imóvel acima citado se mostra como a opção mais adequada e única, conforme as exigências legais estabelecidas.

Sob esse ângulo, vejamos o que dispõe o art. 74, inciso V, §5º da Lei nº 14.133/21, que dispõe, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Cumprido salientar que não basta somente demonstrar a inviabilidade de competição, é necessário o devido cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante desse panorama, destaca-se que, segundo informações constantes na documentação anexa, o imóvel em questão satisfaz as exigências da legislação mencionada anteriormente. Na oportunidade, apresentou o laudo de avaliação, o qual destacou o estado de conservação do imóvel, além da especificação de inexistência de outros imóveis públicos disponíveis na localidade que pudessem suprir as necessidades específicas mencionadas.

Outrossim, verifica-se que houve justificção quanto à singularidade do imóvel em questão para atender às finalidades precípua da Administração, destinado ao funcionamento escolar. A necessidade da referida locação é justificada para melhor atender às finalidades essenciais do evento que se busca realizar.

Diante disso, conforme informações constantes nos autos, a secretaria requisitante procederá ao pagamento do aluguel para o período de 02 a 04 de fevereiro de 2026 no importe de R\$17.910,75 (dezessete mil, novecentos e dez reais e setenta e cinco centavos), quantia esta compatível com os preços praticados no mercado local, de acordo com o laudo de avaliação realizado, evidenciando-se a vantajosidade para a Administração Pública.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da inexigibilidade de licitação impõe à Administração Pública o cumprimento de outros requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal nº 049/2023 deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;

II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Todavia, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

A vista disso, ressalta-se que foi anexado aos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o qual apresenta as principais informações relacionadas ao processo de inexigibilidade em questão, incluindo a autorização do gestor da pasta responsável e da autoridade executiva do município. Evidenciando-se, portanto, que a Secretaria de Educação deste município procurou seguir as exigências contidas na legislação supracitada, no que diz respeito à devida elaboração do DFD.

De mais a mais, a secretaria requerente optou por não anexar alguns dos documentos mencionados, presumindo-se que não foram realizados pelas seguintes razões: o ETP tem como finalidade avaliar a viabilidade técnica e econômica do objeto a ser contratado. No entanto, considerando que a locação do imóvel foi determinada com base em uma análise prévia das necessidades do órgão e das opções disponíveis no mercado, crê-se que a realização de um ETP formal seria redundante. A escolha do imóvel foi fundamentada em



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



critérios claros de adequação espacial, localização estratégica e compatibilidade com o orçamento disponível.

No caso em apreço, a contratação envolve a locação de um imóvel cuja estrutura já foi inspecionada e considerada apta para as atividades elencadas, conforme laudo de avaliação acostado aos autos.

Por conseguinte, enfatiza-se que o valor do imóvel foi determinado por meio de um laudo de avaliação conduzido por um engenheiro civil, seguindo os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente. A avaliação levou em consideração diversos fatores, incluindo a localização estratégica do imóvel e a área disponível para as atividades recreativas e pedagógicas, dentre outros fatores, conforme acostado nos autos. Este processo assegura que o valor estipulado reflete de maneira justa o custo da locação, garantindo a economicidade e a transparência na utilização dos recursos públicos. Através desta avaliação, foi possível chegar a um valor que compatibiliza as necessidades da Administração Pública com o orçamento disponível, reafirmando o compromisso com a eficiência e a responsabilidade.

Nesse ínterim, destaca-se, a indicação da existência de dotação orçamentária específica para a cobertura/realização da despesa e a manifestação explícita pela aplicação, ao caso concreto, da hipótese legal de Inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o Art. 74, V, §5º, incisos I, II e III da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, constata-se que a Secretaria Municipal de Educação buscou atender aos requisitos delineados nas legislações vigentes, conforme disposto na Lei nº 14.133/21, especialmente no que tange ao processo de contratação direta por inexigibilidade. A análise criteriosa das opções disponíveis e a elaboração de documentos essenciais evidenciam o cumprimento das exigências legais, demonstrando-se a diligência e compromisso com a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, assegurando a regularidade do procedimento e a viabilidade da locação do imóvel por inexigibilidade.

Conclui-se, portanto, que a referida solicitação atende às finalidades da Lei nº 14.133/21, cujas características e localização tornam necessária a escolha do imóvel supracitado mediante Inexigibilidade de Licitação, com a finalidade de suprir as necessidades da Secretaria de Educação.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da solicitação, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral, pela LEGALIDADE quanto a possibilidade de contratação direta por meio da Inexigibilidade de Licitação instaurada pela Secretaria Municipal de Educação, com espeque no art. 74, inciso V, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.245/91, em resposta ao **Ofício nº 065/2026**, consubstanciado em justificativa exarada pelo setor competente.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a referida Inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, **com a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 29 de janeiro de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP